



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.175600-7/001 **Númeraço** 1756007-
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 04/11/0015
Data da Publicação: 11/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR COM OUTRA OPERADORA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ONUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

- Ocorrendo a perda superveniente do objeto da demanda, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar as custas e honorários advocatícios

- Não há como negar que o réu deu injusta causa ao litígio, devendo responder pela sucumbência advinda da extinção da demanda, em face da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.175600-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CATARINA BITTENCOURT DE ALENCAR REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) DEODORO MÁXIMO DE ALENCAR FILHO - APELADO(A)(S): CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.87/88 proferida nos autos da ação proposta por CATARINA BITTENCOURT DE ALENCAR, representada por seu procurador, contra CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA, por meio da qual A MM^a. Juíza de direito da 19^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.. 267, VI, c/c art. 459 ambos do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Insurge-se a autora contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando que foi a ré quem deu causa à propositura da ação, de modo que é ela quem deve arcar com as custas processuais e condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 105/106, manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Constada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Catarina Bittencourt de Alencar, representada por seu procurador, propôs a presente ação para compelir a ré a prestar os serviços médicos de internação domiciliar, diante da negativa manifestada.

No curso do processo e antes de a requerida ingressar nos autos, a autora peticionou informando a perda superveniente do interesse de agir, considerando o fato de ter contratado outra empresa para prestar os mesmos serviços, pedindo, por isso, a extinção do processo.

Consoante narrado, a sentença reconheceu a perda do objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenado a autora ao pagamento das custas processuais.

Ocorrendo a perda superveniente do objeto da demanda, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar as custas e honorários advocatícios, consoante precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois

no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1446384/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

09/02/2015)

No caso dos autos, é inegável que ré deu causa à propositura da presente ação, na medida em que se negou a prestar os serviços médicos de internação domiciliar, devendo, por isso e em atenção ao princípio da causalidade, arcar com as custas do processo e ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante disposto no art. 20, caput do CPC.

Irrelevante o fato de a pretensão ter sido alcançada pela contratação de terceiros para prestar o serviço que a ré negou-se a prestar, máxime considerando o caráter da medida pretendida bem como o teor da contra-notificação por ela apresentada no sentido de rescindir o contrato firmado entre as partes.

Assim, não há como negar que o réu deu injusta causa ao litígio, devendo responder pela sucumbência advinda da extinção da demanda, em face da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

Com tais razões de decidir, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atenta aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Custas recursais pelo apelado.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."